REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 774/2013

CONSIDERANDO QUE:

a) o Brasil é profícuo na produção legislativa e na criação de normas legais, sendo indispensável a adoção de todas as medidas possíveis a fim de que se possa dar conhecimento à população e, mais ainda, permita-se, a partir de sua ciência, tornar mais efetiva sua aplicação;
b) Salvador não foge à regra, dispondo também de muitas normas legais que, pelo decurso do tempo ou mesmo por dificuldade de localização ou por pouca publicidade, acabam por cair no esquecimento, ferindo a característica principal de uma Lei, que é justamente a sua obrigatoriedade, pois, uma vez em vigor, torna-se obrigatória a todos;
c) o acesso à informação é um direito constitucionalmente garantido, insculpido no artigo 5º, inciso XXXIII do Capítulo I - dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos e, ademais, ratificado e regulamentado pela Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011;
d) de acordo com o art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, ninguém se escusa de cumprir a Lei alegando que não a conhece (*ignorantia legis neminem excusat*), princípio que tem por finalidade garantir a eficácia da Lei, que estaria comprometida caso se admitisse a alegação de ignorância de lei vigente; mas que teria sua aplicação, por demais injusta, acaso o Poder Público não envidasse todos os esforços para fazê-la conhecida;
e) a legislação municipal é mais restrita, inclusive na sua publicidade, que excepciona o pressuposto de que o juiz conhece o direito (*iura novit curia*); tanto assim o é que esse princípio não se aplica ao direito **municipal**, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, conforme preceitua o art. 337, CPC: *A parte, que alegar direito* ***municipal****, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz.* (grifei);
f) medida bastante interessante já fora adotada com êxito em Salvador, através da publicação, até o ano de 1992, de uma coletânea contendo as normais vigentes no Município (Leis e Decretos), servindo como fonte de consultas, por se tratar de documento oficial;
g) o avanço da tecnologia e informação, desde aquele período, fez surgir nos meios de comunicação que podem ser usados neste desiderato, a exemplo do sítio eletrônico, no qual pode ser também disponibilizada a coletânea;
h) tal medida atenta aos princípios constitucionais de publicidade, economia e eficiência;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Prefeito desta Capital, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, a publicação anual de uma coletânea com as normas municipais vigentes, do modo como ocorria até o ano de 1992.

Sala da Comissão, 11 de junho de 2014

Kiki Bispo
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Eron Vasconcelos
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Cláudio Tinoco**

Geraldo Júnior **Leo Prates**

Waldir Pires